



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



Junto com o novo

UBIQUE PATRIA MEMOR

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | PROCESSO LEGISLATIVO |
|--------------------------|--|
| NÚMERO: _____/20____ | NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 111/2025 |
| DATA: _____/_____/20____ | AUTOR: Joabe Lira |
| DOCUMENTAÇÃO: | ASSUNTO: “Institui o Programa Municipal Farmácia Verde no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, com foco na produção, manipulação e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos, e dá outras providencias.” |
| AUTOR: | |
| ASSUNTO: | |

ENCAMINHAMENTO

| | | | |
|----|--|----|--|
| 1º | | 4º | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| 2º | | 5º | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| 3º | | 6º | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

PROJETO DE LEI Nº 111 /2025

Institui o Programa Municipal Farmácia Verde no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, com foco na produção, manipulação e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal; Farmácia Verde vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco, com o objetivo de garantir à população o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinal e fitoterápico na rede pública municipal de saúde, promovendo a ampliação das opções terapêutica e a valorização da biodiversidade regional.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – Promover o uso racional e seguro de plantas medicinal e fitoterápico;
- II – Valorizar e integrar os saberes populares e tradicionais aos conhecimentos científicos;
- III – Contribuir para a preservação da biodiversidade local e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV – Estimular a participação social e comunitária;
- V – Fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de fitoterápicos a partir de espécies nativas e adaptadas ao bioma acreano;
- VI – Capacitar e atualizar os profissionais de saúde para a prescrição e acompanhamento adequado do uso de fitoterápicos;
- VII – Conscientizar a população sobre os benefícios e cuidados no uso de plantas medicinais;
- VIII – Apoiar a produção local de plantas medicinais, gerando renda em comunidades tradicionais e de agricultores familiares.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Planta medicinal: espécie vegetal cultivada ou nativa utilizada com propósito terapêutico baseado em conhecimento popular ou evidência científica;

II – Fitoterápico: medicamento obtido com uso exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, com segurança e eficácia comprovadas;

III – Farmácia Verde: serviço farmacêutico vinculado à rede pública de saúde, com estrutura para cultivo, processamento e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos;

IV – Arranjo Produtivo Local (APL): articulação entre produtores locais, instituições públicas, universidades e organizações da sociedade civil para o fortalecimento da cadeia produtiva de plantas medicinais;

V – Horto Matriz: unidade de cultivo de referência para propagação e fornecimento de espécies certificadas, com localização prevista nas dependências da Universidade Federal do Acre (UFAC);

VI – Comitê Intersetorial de Fitoterapia (CIFito): instância colegiada responsável pela seleção das espécies, supervisão das boas práticas e articulação interinstitucional do Programa.

Art. 4º As unidades do programa Farmácia Verde no Município de Rio Branco serão organizadas nos seguintes níveis de complexidade:

I – Nível I: Refere-se à instalação de hortas de plantas medicinais em unidades comunitárias ou básicas de saúde do SUS, onde a população tem acesso direto à planta medicinal in natura e recebe orientações sobre seu uso seguro e correto.

II – Nível II: Refere-se à etapa de processamento de plantas medicinais, onde as plantas são secas e trituradas para posterior uso pela população, geralmente para a preparação de chás caseiros. É um nível intermediário entre o cultivo e a manipulação farmacêutica.

III – Nível III: Refere-se à produção de fitoterápicos em oficinas farmacêuticas, seguindo as Boas Práticas de Preparação de Fitoterápicos (BPPF), com foco na prescrição e dispensação de produtos fitoterápicos nas unidades do SUS.

Parágrafo único. A classificação do nível dependerá da infraestrutura técnica e da capacidade profissional da unidade de saúde.

Art. 5º O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

I – Estabelecimento de convênio entre a Prefeitura de Rio Branco e a Universidade Federal do Acre (UFAC);

II – Reforma e ativação do Laboratório de Manipulação;

III – Implantação do Horto Municipal de Plantas Medicinais para a produção de massa verde destinada à produção de fitoterápicos;

IV – Implantação do Horto Matriz de Plantas Medicinais nas dependências da Universidade Federal do Acre (UFAC), com a finalidade específica de.

Subsidiar pesquisas científicas sobre espécies da biodiversidade acreana com potencial medicinal;

V – Capacitação das equipes da rede municipal de saúde;

VI – Dispensação dos produtos fitoterápicos nas Unidades Básicas de Saúde;

VII – Parcerias com instituições de ensino, pesquisa, associações comunitárias e organizações da sociedade civil;

VIII – Desenvolvimento de materiais educativos e campanhas públicas sobre fitoterapia;

IX – Controle de qualidade e certificação de origem das espécies utilizadas;

X – Estímulo à formação de Arranjos Produtivos Locais (APLs) para geração de renda e fortalecimento da economia solidária;

XI – Criação do Comitê Intersectorial de Fitoterapia (CIFito) para definição das espécies a serem utilizadas, com base na biodiversidade acreana.

Art. 6º A execução do Programa caberá à Secretaria Municipal de Saúde, que poderá celebrar parcerias com:

I – Universidades e instituições de ensino;

II – Instituições de pesquisa e órgãos governamentais;

III – Organizações da sociedade civil;

IV – Agricultores familiares e comunidades tradicionais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, com recursos oriundos de convênios, emendas parlamentares e fundos de fomento à pesquisa científica.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO, 07 DE AGOSTO
DE 2025.**

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
NO: O=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=Assinatura, CN=JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

JOABE LIRA DE QUEIROZ
Vereador-Presidente da CMRB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal Farmácia Verde, uma política pública de saúde que visa assegurar o uso seguro, eficaz e sustentável de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal de Rio Branco.

A iniciativa encontra respaldo nas diretrizes do Ministério da Saúde e alinha-se à Lei Estadual nº 4.605, de 15 de julho de 2025, que institui o Programa Farmácia Viva em âmbito estadual.

A escolha do nome 'Farmácia Verde' decorre de sua capacidade de comunicação direta com a população, reforçando o caráter público, acessível e sustentável do programa. Tal nomenclatura busca evitar sobreposição com programas estaduais, ao mesmo tempo em que mantém sintonia com os princípios fundamentais da política nacional de fitoterapia no SUS.

A proposta também contempla o fomento à produção local, à pesquisa científica, à capacitação de profissionais da saúde e à conscientização da população, promovendo a interface entre saúde pública, saber tradicional e inovação tecnológica.

Importa destacar que a presente proposição não implica impacto orçamentário direto, uma vez que sua execução dependerá da existência de dotações orçamentárias já previstas, bem como da possibilidade de celebração de parcerias, convênios e captação de emendas parlamentares, conforme disposto no corpo do Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da saúde pública, do desenvolvimento socioeconômico local e da valorização dos saberes tradicionais acreanos.

JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241
151268
JOABE LIRA DE QUEIROZ
Vereador-Presidente da CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232909116, OU=Secretaria de Recursos Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,
CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização:
Formato: PDF Reader - Versão: 2025.1.0



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/2025

AUTOR: Vereador Joabe Lira

ASSUNTO: "Institui o Programa Municipal Farmácia Verde no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, com foco na produção, manipulação e dispensação de plantas medicinais e fitoteráticos, e dá outras providencias."

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 12 de agosto de 2025.

Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025